JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.829.08-31

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. ATA DE RP. SMSP. Locação de máquina vibro acabadoras e rolos compactadores. Edital revogado. Perda de objeto. CONHECIDA. Votação unânime. EXTINTA. Votação por maioria.

TCs citados: 72-000.914.10-52, 72-000.920.10-55, 72-000.606.08-76 e 72.003.751.09-62.

Relatório e Voto englobado com TCs: 72-002.709.08-80, 72-002.927.08-50, 72-000.006.09-80, 72-000.005.09-17.

2.583ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.709.08-80, 72.002.927.08-50, 72.000.006.09-80 e 72.000.005.09-17, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.578ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto, bem como adendo ao relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa VZO Engenharia Ltda., visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar extinta a representação, por perda de seu objeto, em face da revogação do Pregão Presencial 034/SMSP/COGEL/2008.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, que

julgaram a representação procedente no que tange às seguintes questões trazidas: a) restrição excessiva na vedação da participação de empresas; b) exigência excessiva de comprovação de capacidade técnica; c) exigência injustificada de especificações técnicas, bem como julgaram improcedentes os demais questionamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, na sequência, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.000.005.09-17.

ADENDO ao **RELATÓRIO** e **VOTO** englobados: v. TC 72.000.005.09-17.

VOTO em **SEPARADO** englobado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso: v. TC 72.000.005.09-17.

VOTO de **DESEMPATE** englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.000.005.09-17.